

Determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

Art. 2º Os Módulos de Identificação de Usuário (SIM Card) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória:

I - serviço de bombeiros;

II - serviço de polícia;

III - serviço de emergência médica;

IV - disque-denúncia;

V - Polícia Rodoviária Federal;

VI - Polícia Civil do Estado;

VII - Defesa Civil;

VIII - serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente